



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.903278/2006-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.130 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. CERTEZA. LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO.

Só é possível a retificação de um PER/DCOMP pelo sujeito passivo no caso dele se encontrar pendente de decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Vinicius Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Por descrever com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando de sua análise dos autos.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 22575.32029.181104.1.7.041105 (retificadora da DCOMP n.º 03586.12952.130803.1.3.044509), por meio da qual a contribuinte em epígrafe, valendo-se do DARF de PIS/PASEP (código 8109), recolhido em 15/04/2003, no valor total de R\$ 124.457,06, extinguiu um débito da mesma exação, do período de apuração de 07/2003, no valor principal de R\$ 16.787,08.

Em 11/08/2009 (rastreamento n.º 844654079) foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação, pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 25/08/2009 e apresentou, em 23/09/2009, manifestação de inconformidade cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente a interessada faz um breve relato dos fatos e, após, explica a correta origem do crédito. Diz que a mesma está relacionada com o crédito de saldo negativo de IRPJ (PAF n.º 10980.003763/200321) e que já havia feito esse esclarecimento à Receita

Federal por meio de expediente protocolizada em 28/11/2007. Esclarece que o débito de PIS do período de apuração de 03/2003, no valor de R\$ 124.457,06, foi quitado por meio de compensação no processo mencionado, o qual ainda encontrasse pendente de análise definitiva na esfera administrativa, e que o saldo dessa obrigação foi quitado por meio de dois DARF, nos valores de R\$ 4.972,23 e R\$ 1.081,89. Acrescenta que o valor dessa contribuição, na verdade, deveria ser de R\$ 53.290,12 e, que, portanto, haveria um excesso de pagamento da ordem de R\$ 77.220,30 (R\$ 124.457,06 – (R\$ 53.290,12 + R\$ 4.972,23 + R\$ 1.081,89)). Relata que esse crédito (R\$ 77.220,30) foi utilizado na quitação do PIS de junho de 2003, no valor de R\$ 60.433,23 (Dcomp n.º 18593.59132.150703.1.3.045090) e na quitação do PIS de julho de 2003, no valor de R\$ 16.787,08 (Dcomp n.º 22575.32029.181104.1.7.042344).

Ressalta que “*analisando as compensações objeto do PAF n.º 10980.003763/200321, a autoridade administrativa determinou, quanto ao PIS março/2003, o ajuste das informações, tendo em vista a divergência entre a declaração de compensação e a DCTF (Intimação n.º 328/2007 – doc. 05), o que levou a Empresa a protocolar declaração retificadora em 20/02/2008, ajustando o valor compensado para R\$ 47.236,76 (doc. 5).*”

Por fim, conclui que, apesar de não ter havido o pagamento com as informações indicadas na DCOMP, houve um pagamento a maior no processo 10980.003763/200321, uma vez que o débito de PIS do período de apuração de março de 2003 foi compensado em excesso.

Ante ao exposto, pede a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação.

É o relatório.”

Da análise da DRJ resultaram as seguintes ementas

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Isto porque a própria Recorrente reconhece que o DARF indicado na Dcomp não existe, e pretende que uma Dcomp inicialmente criada como um tipo de crédito de pagamento indevido ou a maior se transforme numa Dcomp de saldo negativo.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente sustenta que a DRJ afastou-se da verdade fática, que no processo administrativo fiscal deve prevalecer a verdade material, bem como que apesar da Dcomp haver sido elaborado fazendo menção a crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido de PIS de março de 2003, supostamente realizado por DARF, na verdade o crédito que pretendia utilizar decorria de crédito de salto negativo de IRPJ.

Alega ainda que informou tal alteração em 28.11.2007, cerca de três anos depois da apresentação da Dcomp, mas cerca de dois anos antes da prolação do despacho decisório. Acerca desta alegação assim se manifestou a DRJ:

Nesse ponto, em que pese a existência do expediente protocolizado em 28/11/2007 na Delegacia da Receita Federal em Curitiba, constata-se que o Termo de Intimação (rastreamento n.º 724040365) não foi atendido de forma satisfatória, uma vez que a contribuinte, ciente da não localização do DARF de PIS de março de 2003, deixou de realizar a retificação da DCOMP informando de forma correta a origem do crédito.

Note-se que ao tempo do mencionado Termo de Intimação a interessada já demonstrava conhecer de forma clara (conforme expediente de 28/11/2007) a verdadeira origem do crédito que pretendeu utilizar na DCOMP em discussão, qual seja, o saldo negativo de IRPJ apurado no PAF n.º 10980.003763/200321.

Destarte, se a interessada pretendia vincular tal compensação ao mencionado processo de Saldo Negativo deveria tê-lo feito na forma correta, tal como antes referido, e não “criar” um DARF, que previamente sabia inexistir.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado.

2. Mérito.

Como bem sintetiza a Recorrente, trata-se de uma declaração de compensação apresentada pela Recorrente com a indicação de que o crédito utilizado dizia respeito a um DARF de PIS de março de 2003, que teve valores recolhidos a maior.

A Recorrente somente pleiteou a alteração do crédito da Dcomp três anos após a sua entrega, contudo antes do despacho decisório.

O busílis reside na possibilidade do contribuinte alterar a Dcomp após a sua apresentação, e ainda de maneira informal, ou seja, cientificando, via petição, que o crédito era distinto daquele originalmente apresentado.

De um lado a fiscalização argumenta que as normas que regem o procedimento de compensação impedem que as informações prestadas pela contribuinte sejam interpretadas como retificação da Dcomp.

De outro lado a Contribuinte argumenta que o processo administrativo deve ser regido pelo formalismo moderado e que não aceitar o crédito implicaria enriquecimento ilícito.

Há, portanto, dois princípios em colisão, sejam eles o da legalidade, que determina que a administração pratique tão somente os atos legalmente autorizados, e o da verdade material e vedação do enriquecimento sem causa, colisão esta que deve ser solucionada pela ponderação dos bens jurídicos em questão.

No caso concreto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, analisando Recurso Especial manejado contra decisão desta mesma Turma, de Relatoria de Paulo Guilherme Déroluède, já manifestou entendimento no sentido de que a alteração da Dcomp somente pode ser efetuada por meio do sistema, pois caso contrário o ato informal é considerado não existente.

DCOMP. RETIFICAÇÃO. SISTEMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE.

A retificação de Dcomp regularmente apresentada/transmitida, obrigatoriamente, deverá ser efetuada por meio da utilização do programa PER/DCOMP, caso contrário a compensação será considerada não declarada.

(Acórdão n. 9303007.726 proferido na sessão de 22 de novembro de 2018, por maioria de votos, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello)

É verdade que o Processo Administrativo Fiscal é regido pela verdade material, mas também é certo que este princípio não pode violar as regras processuais, especialmente as que tratam da preclusão, pois teria o condão de prorrogar o processo ao infinito, fulminando a certeza jurídica e a duração razoável do processo, outros princípios que devem coexistir.

O entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais prestigia a legalidade e a formalidade que norteia os atos administrativos, especialmente quando se trata do erário. No caso concreto foi utilizada a INSRF nº 600/2005, que assim dispõe:

"Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação."*

Efetivamente, tratando-se de compensação de créditos tributários, que interfere diretamente no erário, a administração pública não pode afastar-se do sistema normativo que rege o procedimento.

A Recorrente somente pleiteou a alteração do crédito da Dcomp após a prolação do Despacho Decisório, quando tal ato não é mais possível, pois o órgão competente para a realização de tal ato já havia extinto a sua competência em relação ao processo.

Permitir a alteração da Dcomp em sede de Manifestação de Inconformidade significaria alteração de competência dos órgãos da Receita Federal do Brasil e supressão de instância, além de ser vedado por diversas normas, merecendo destaque o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008; o art. 57 da IN 600, de 28 de dezembro de 2005; e o art. 56 da IN 460, de 18 de outubro de 2004.

Em relação ao argumento de que o PAF 10980.003763.200321 possuiria créditos capazes de fazer frente ao débito em questão, esta decisão é de competência da DRF, e somente não foi por ela apreciada em razão do fato da Recorrente (i) haver cometido erro quando da elaboração da Dcomp e (ii) não ter se manifestado acerca dela quando lhe foi oportunizado.

Neste sentido o acórdão em questão não merece qualquer reparo quando afirma a impossibilidade de se realizar a compensação.

É correto que o Processo Administrativo Fiscal é regido pela verdade material, mas também é certo que este princípio não pode violar as regras processuais, especialmente as que tratam da preclusão, pois teria o condão de prorrogar o processo ao infinito, fulminando a certeza jurídica e a duração razoável do processo, outros princípios que devem coexistir no ordenamento jurídico.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad